

Sexta Câmara Criminal

id: 2911674

*** DGJUR - SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CRIMINAL ***

DECISÃO

001. HABEAS CORPUS 0000234-50.2018.8.19.0000 Assunto: Incêndio / Crimes contra a Incolumidade Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0341616-78.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00001668 - IMPTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (969.600-6/D.P.) PACIENTE: LUCAS EDUARDO POURROY ARAUJO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: HABEAS CORPUS Nº 0000234-50.2018.8.19.0000 IMPETRANTE: DR. EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (OAB/RJ DP) PACIENTE : LUCAS EDUARDO POURROY ARAUJO AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUCAS EDUARDO POURROY DE ARAUJO, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DESTA CAPITAL. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 28 de novembro último, pela suposta prática da conduta moldada no artigo 250, § 1º, inciso I, alínea "a", do Código Penal, acrescentando que até a data de distribuição deste mandamus não foi apresentado na Central de Audiência de Custódia, contrariando expressa disposição da MC na ADPF nº 347 e na Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça. Acrescenta que ...o prazo para encerramento do inquérito, na hipótese de réu preso, é de dez dias [...] e para o oferecimento da denúncia é de cinco dias..., lapsos temporais já ultrapassados sem qualquer justificativa, o que implica afronta ao princípio da legalidade. Aponta a ocorrência de excesso de prazo, requerendo, pois, o relaxamento da prisão do paciente em questão. Ocorre que conforme informações de fls 56, o d. Juiz de piso nos dá conta de que no dia 08/01/2018 restou relaxada a prisão do ora paciente, sendo o mesmo posto em liberdade no mesmo dia, consignando, ainda, que foi declinada a competência para uma das Varas Criminais da Comarca de Maricá, tendo em conta o local onde foi consumada a infração. Percebe-se assim que o presente habeas corpus perdeu seu objeto. Assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito Anote-se, intime-se e archive-se. Rio de Janeiro, 01º de fevereiro de 2018 DES.FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA RELATOR Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

002. HABEAS CORPUS 0001120-49.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0003988-25.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00011796 - IMPTE: LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA OAB/RJ-107091 PACIENTE: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS CORREU: MARCOS VINNICIOS DE SOUZA GONÇALVES CORREU: LUIZ ANTONIO GOUVÊA DE LIMA CORREU: EDSON NOVAES CORREU: MATHEUS MARIANO GONÇALVES CORREU: RAFAEL CARLOS DA SILVA BALBINO CORREU: CARLOS HENRIQUE FARIA DA SILVA CORREU: GILBERTO JOSÉ SOARES JUNIOR CORREU: ANA PAULA E SILVA CORREU: ARNALDO CAETANO DA SILVA CORREU: ENOCK PEREIRA MACEDO CORREU: ALEX DE SOUZA RODRIGUES CORREU: BRENO PADRON MOÇO CORREU: FILIPE JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO CORREU: PEDRO FELIPE CHAVES DA SILVA CORREU: DAVID RODRIGUES BARBOZA LEITE CORREU: LUIZ FERNANDO MARTINS CORREU: JOHNATAN HELENA REIS DOS ANJOS CORREU: ALEXSANDRO MUNIZ CARVALHO **Relator: DES. JOSE MUIÑOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 6ª Câmara Criminal Gabinete do Desembargador José Muíños Piñeiro Filho HABEAS CORPUS Nº 0001120-49.2018.8.19.0000 IMPETRANTE: DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA PACIENTE: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA AUTORIDADE IMPETRADA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO D E C I S Ã O 1) Cuida a hipótese de habeas corpus em que se alega que o paciente faz jus à sua liberdade imediata com base na extensão no julgamento do habeas corpus nº 0057994-88.2017.8.19.0000. O pedido liminar foi analisado e indeferido às fls. 10. 2) Ocorre que, antes mesmo da vinda das informações, vieram-me conclusos os autos com a manifestação do impetrante no sentido de desistir da ação constitucional aforada. 3) Uma vez que o pedido é formulado pelo d. advogado Impetrante e que manifesta, inclusive, a concordância do paciente, não há como deixar de homologar a desistência do presente habeas corpus, o que ora faço formalmente, devendo a d. Secretaria adotar as providências de estilo. 4) Não obstante, registro minha solidariedade ao ilustre patrono que, em relação ao referido paciente, posso atestar todo o empenho profissional na busca do melhor em favor do acusado. 5) Intime-se. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018 Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO Relator Beco da Música, 175 - 6º andar - Sala 617 -- Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-245 Tel.: + 55 21 3133-5027

003. HABEAS CORPUS 0001568-22.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0002289-30.2017.8.19.0025 Protocolo: 3204/2018.00015972 - IMPTE: LUIZ CLAUDIO SOARES E SILVA OAB/RJ-079859 PACIENTE: ROMUALDO PEREIRA GUALBERTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAOCARA **Relator: DES. JOSE MUIÑOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0001568-22.2018.8.19.0000 IMPETRANTE: DR. LUIZ CLAUDIO SOARES E SILVA PACIENTE: ROMUALDO PEREIRA GUALBERTO AUTORIDADE IMPETRADA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAOCARA RELATOR: Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO DECISÃO Cuida a hipótese de habeas corpus em que se pleiteia a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente ao argumento de que estão ausentes os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar. O pedido liminar foi analisado e indeferido às fls. 24. Informações prestadas às fls. 28. Ocorre que, antes mesmo da vinda do parecer ministerial, vieram-me conclusos os autos com a manifestação do impetrante no sentido de desistir da ação constitucional aforada ao argumento de que foi concedida a liberdade provisória ao paciente pela digna autoridade judicial apontada coatora no dia 30/01/2018. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do impetrante e HOMOLOGO a desistência do presente habeas corpus para que surta seus efeitos jurídicos, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Intime-se. Arquite-se. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018 Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO Relator